



ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 01/2003

Institui o Programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** para dependentes indiciados, acusados e adolescentes em conflito com a lei, onde o componente droga esteve presente.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador **ALEMER FERRAZ MOULIN**, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**, o Procurador-Geral de Justiça, Doutor **JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO** e o Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor **JOSE ADALBERTO DAZZI**,

CONSIDERANDO as conclusões de pesquisas científicas indicando que expressivo número de delitos cometidos neste Estado vincula-se ao uso indevido de substâncias entorpecentes, fato igualmente positivado pelo noticiário jornalístico;

CONSIDERANDO que a pena privativa de liberdade e a medida sócio-educativa de internação, indispensáveis para a manutenção da ordem jurídica, por si só, não atendem inteiramente ao interesse público de prevenção da criminalidade associada à dependência ao uso de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e o Ministério Público, na abrangência de sua atuação pela salvaguarda de direitos individuais e coletivos, não devem permanecer indiferentes à recuperação de usuários que se tornaram dependentes do uso de entorpecentes, possibilitando-a através de práticas terapêuticas conjugadas com aplicação de medidas previstas na legislação penal e na legislação específica aplicável ao adolescente,

RESOLVEM

Art. 1º Fica instituído o programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** com a finalidade de oferecer e possibilitar o tratamento de indiciados e acusados das seguintes infrações:

- a) posse ou aquisição de substância entorpecente para uso próprio;
- b) infrações que admitam transação penal, suspensão condicional da pena, do processo ou imposição de medidas restritivas de direito, quando a infração for praticada sob os efeitos das substâncias aludidas na alínea anterior ou com o fim de adquiri-las.

§ 1º O programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** destina-se inicialmente aos jurisdicionados das Varas Criminais e dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital e será supervisionado administrativamente pela Central de Apoio aos Juizados Especiais Criminais de Vitória.

§ 2º O programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** destina-se, igualmente, aos adolescentes em conflito com a lei, visando oferecer e possibilitar o tratamento de drogadição, conforme previsto nos arts. 112, VII e 101, IV, V, VI e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.

§ 3º A inserção dos adolescentes autores de atos infracionais no programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** será efetivada pelos Juizados da Infância e Juventude, e a supervisão, controle e fiscalização do regular cumprimento das medidas aplicadas, serão realizados pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

§ 4º Para a cabal execução dos procedimentos terapêuticos específicos, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral de Justiça poderão firmar convênios com entidades ligadas a rede de saúde pública ou privada.

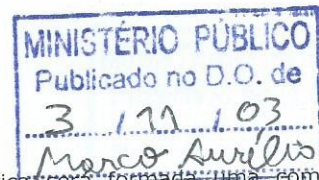
Art. 2º Em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior, o encaminhamento do usuário ao programa de tratamento deverá ser expressamente determinado por decisão judicial.

§ 1º Em se tratando de medidas alternativas em transação penal (arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95) será informada a Central de Apoio aos Juizados Especiais Criminais de Vitória, para o monitoramento dos procedimentos terapêuticos.

§ 2º Em se tratando de medida sócio-educativa aplicada cumulativamente com a remissão, pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo, a medida terapêutica acordada pelas partes e homologada pela decisão judicial será fiscalizada pelo Juízo da Infância e Juventude da respectiva Comarca.

Art. 3º O beneficiário do programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** será submetido a avaliação por equipe técnica, que determinará a terapia adequada ao seu caso, à vista de prognóstico sobre a eficácia das terapias disponíveis, sendo imediatamente informado o juízo do processo quanto ao resultado desta avaliação.

Art. 4º No caso de transação penal e de suspensão condicional do processo, bem como em todos os casos referentes a adolescentes em conflito com a lei, se o usuário submetido a tratamento deixar de comparecer às sessões e exames que lhe forem determinados ou não se mantiver internado, nas hipóteses em que esta medida for aplicável, serão os autos conclusos ao Juiz que, após a manifestação do Ministério Público e da defesa, decidirá sobre a subsistência da suspensão ou dará prosseguimento ao procedimento até decisão final.



Art. 5º Para a implantação do Programa Justiça Terapêutica ~~será formada uma comissão~~ executiva, composta por um representante do Tribunal de Justiça, um representante do Ministério Público, um representante da rede pública e um da rede privada de atenção ao dependente químico, a serem indicados pelo Conselho Estadual Antidrogas, o qual também terá um representante.

§ 1º A Comissão Executiva se organizará em Regimento Interno e os seus membros não serão remunerados extraordinariamente.

§ 2º As deliberações da Comissão Executiva serão imediatamente implementadas, salvo as que demandem utilização de recursos financeiros, sendo essas então submetidas a apreciação superior para sua efetiva implementação.

Art. 6º Os juízos de Direito não incluídos nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste ato, que desejarem implantar o programa **JUSTIÇA TERAPÊUTICA** no âmbito das respectivas competências, deverão solicitar sua inclusão no programa, observadas as regras gerais estabelecidas neste ato e os padrões de funcionamento a serem adotados, encaminhando cópias dos expedientes à Presidência do Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 7º Este Ato Executivo entra em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 8 de outubro de 2003.

Des. ALEMER FERRAZ MOULIN
Presidente

Des. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU
Corregedor-Geral da Justiça

DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

DR. JOSÉ ADALBERTO DAZZI
Corregedor-Geral do Ministério Público